



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.702

Recurso nº 58.119 - IRF - ANOS: 1984 e 1985

Recorrente AUTO POSTO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

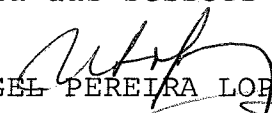
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ / SP.

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência no que foi decidido no processo matriz (IRPJ), através do Acórdão nº 101-80.506, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

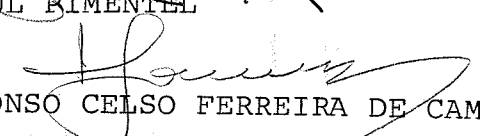
Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDI-
DO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.527/89-92

RECURSO Nº: 58.119
ACÓRDÃO Nº: 101-80.702
RECORRENTE: AUTO POSTO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., com sede na Cidade do mesmo nome, recorre a Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté(SP), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos de 1984 e 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13884/000.525/89-67, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 11/16, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 22/24 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 27/33 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório,

Acórdão nº 101-80.702

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 96.414, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13884/000.525/89-67, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.506, de 03.09.90, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo as importâncias Cr\$ 93.806.348,00 e Cr\$ 78.380.644,00 nos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985 (padrão monetário da época).

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

